

ACÓRDÃO Nº 1638/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.421/2012-0.
 - 1.1. Apensos: 003.164/2012-8; 010.543/2006-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Estado da Paraíba
 - 3.2. Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comércio Ltda. (08.522.773/0001-40); Construtora Galvão Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmãos Dantas Ltda. (09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00), Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Sóstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78) e VVP - Engenharia e Construção Ltda. (35.571.819/0001-93)
4. Entidade: Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Anníbal Peixoto Neto (10715/OAB-PB) e outros, representando Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando CCL Construções e Comércio Ltda.; Evandro José Barbosa (6688/OAB-PB) e outros, representando Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, José Galdino, Francisco Lira Braga, Construtora Galvão Marinho Ltda, José Adalberto Targino Araújo, Sóstenes Rodrigues do Rêgo e Construtora Galvão Marinho Ltda.; José Edísio Simoes Souto (5405/OAB-PB) e outros, representando Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Eduardo Lucena da Cunha Lima (10.306/OAB-PB), representando VVP - Engenharia e Construção Ltda.; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB), representando Hildon Régis Navarro; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (5.190/OAB-PB) e outros, representando Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; Flávio Henrique Monteiro Leal (11804/OAB-PB), representando Ademilson Montes Ferreira; Marcelo Weick Pogliese (11158/OAB-PB), representando Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos André Guerra Saraiva Bezerra (10.551/OAB-PB), representando Marivaldo Saraiva Bezerra.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da continuidade da apreciação de embargos de declaração interpostos pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2.986/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. dar provimento aos recursos interpostos pelo Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a

tornar insubsistentes os itens 9.8.2 e 9.10.2 do Acórdão 2.986/2014-Plenário, bem como conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.6, de modo que, já considerada a alteração efetuada por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, passe a ter a seguinte redação:

“9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação ao achado 14;

9.2. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9), Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), José Galdino (Achado 6) e pelas sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13), VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16);

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira (achado 3), Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (achado 3), José Adalberto Targino Araújo (achado 17);

9.4. acatar as razões justificativas trazidas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira (achados 24 e 25), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 20, 21 e 22)

9.5. acatar parcialmente as razões justificativas juntadas pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 23);

9.6. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e do Estado da Paraíba (achado 26);

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. CCL Construções e Comércio Ltda.:

<i>r</i>	<i>Valo</i>	<i>Data de</i>
		<i>ocorrência</i>
	36.5	13/12/20
94,27		02

9.8.2. CCL Construções e Comércio Ltda.:

<i>r</i>	<i>Valo</i>	<i>Data de</i>
		<i>ocorrência</i>
	105.	1/2/2001
876,73		

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a CCL Construções e Comércio Ltda. comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.10. aplicar multa à sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.11. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira;

9.13. aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

9.14. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.15. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.16. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

or	Val	Data de
		ocorrência
	40.	13/12/2002
125,00		

9.17. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II, e 18, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Francisco Lira Braga, Luzenira Cavalcante da Silva e José Galdino e da sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., dando-lhes quitação plena; e regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ademilson Montes Ferreira, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes e José Adalberto Targino Araújo, dando-lhes quitação;

9.18. arquivar as contas dos responsáveis listados na tabela 4 do voto condutor com relação aos achados 1, 4, 7, 10, 14 e 27, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno;

9.19. dar ciência ao Estado da Paraíba que:

9.19.1. a não utilização de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos, identificada na Concorrência 2/2005 da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), constitui irregularidade, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário;

9.19.2. a aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento a curto prazo, ao invés de poupança, para movimentações que ultrapassassem 30 dias, identificada nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, constitui irregularidade, o que afronta o art. 20, § 1º da IN STN 1/1997;

9.19.3. a alteração da planilha contratual sem a formalização de aditivo, identificada no Contrato 23/2000, relativa à construção do presídio de Cajazeiras, constitui irregularidade, o que viola o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.20. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Estado da Paraíba, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.21. dar ciência da deliberação aos recorrentes e demais responsáveis”.

9.2. realizar os seguintes ajustes no Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário:

9.2.1. Onde se lê no subitem 3.2: “...Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48)...”, leia-se: “...Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00)...”;

9.2.2. Onde se lê no subitem 3.3: “...Ana Maria Cartaxo de Albuquerque (839.238.024-04)...”, leia-se: “...Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68)...”;

9.2.3. Onde se lê no item 8: “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Marcelo Weick Pugliese (OAB/PB 11.158) e Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715)...”, leia-se: “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros, Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros...”;

9.3. determinar à Secex/PB que constitua processo apartado para apreciar a irregular execução financeira do Convênio 17/2000, materializada pela movimentação dos valores transferidos em conta diferente da específica, apurar a responsabilidade e quantificar o valor do suposto débito;

9.4. após a ciência aos embargantes e o cumprimento da medida especificada no item anterior, encaminhar os autos à Serur, para análise dos recursos de reconsideração juntados ao processo.

10. Ata nº 25/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1638-25/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral, em exercício